



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA N° 341, DE 4 DE JUNHO DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, nos Decretos nºs 4.873, de 11 de novembro de 2003, 7.246, de 28 de julho de 2010, e 7.520, de 8 de julho de 2011, e nas Portarias MME nºs 600, de 30 de junho de 2010, e 493, de 23 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar as diretrizes para os leilões destinados à contratação relativa ao atendimento de Regiões Remotas dos Sistemas Isolados, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica - LUZ PARA TODOS, por meio de sistemas de geração descentralizada com ou sem redes associadas, de fonte de energia enquadrada no Manual de Projetos Especiais do LUZ PARA TODOS, ou por meio de sistemas híbridos com *backup* de fonte termelétrica.

Art. 2º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL elaborar os respectivos Editais, seus Anexos e os correspondentes Contratos de Serviço de Suprimento de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados - CSESI, bem como adotar as medidas necessárias para a realização, direta ou indiretamente, dos leilões de que trata o art. 1º, em conformidade com as diretrizes indicadas a seguir, além daquelas definidas nas Portarias MME nº 600, de 30 de junho de 2010, e nº 493, de 23 de agosto de 2011, e de outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Cada CSESI terá prazo de suprimento de dez a vinte anos, conforme estabelecido pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE quando da habilitação técnica do projeto de referência, exceto no caso de interligação do sistema isolado ao Sistema Interligado Nacional - SIN, antes do término do suprimento, situação na qual poderá ser estabelecido prazo de suprimento inferior a dez anos.

§ 2º A avaliação das propostas no leilão deverá levar em conta o menor custo total de atendimento, considerando o valor presente líquido do fluxo de pagamentos, incluindo custos de investimento, de operação e manutenção, reposição de equipamentos e, no caso de sistemas híbridos, de combustível, nos termos do art. 8º, § 4º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e do art. 5º, inciso III, da Portaria MME nº 600, de 2010.

§ 3º Os custos de investimento de que trata o § 2º serão parte do lance dos proponentes e limitarão o repasse de recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, nos termos do Manual de Projetos Especiais do LUZ PARA TODOS.

§ 4º O fluxo de pagamentos de que trata o § 2º deverá considerar o valor da receita total, resultante da soma dos valores discriminados, associados ao atendimento de Microssistemas Isolados de Geração e Distribuição de Energia Elétrica - MIGDI e de Sistemas Individuais de Geração de Energia Elétrica com Fonte Intermittente - SIGFI, conforme estabelecido pela ANEEL.

§ 5º A receita de que trata o § 4º será reajustada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 6º Poderá ser considerada pela EPE implantação de capacidade adicional em MIGDI, relativa à potência estabelecida no projeto de referência apresentado pela distribuidora.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.6.2012.